Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804841-27.2024.8.19.0206
Apelante: Amauri Gonçalves de Almeida
Apelado: Ternium Brasil Ltda.
Juízo de Origem: 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Direito Ambiental
Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa*: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. POSSÍVEL PREVENÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de indenização por danos materiais e morais manejada por pescadores em face de sociedade empresária, em razão de alegados prejuízos decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16 de março de 2021, no Canal São Francisco.
2. Sentença de improcedência, ao fundamento de ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo de causalidade e da condição regular de pescador dos Autores.
3. Recurso de apelação interposto pelo Autor, visando à reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em definir se compete às Câmaras de Direito Público ou às Câmaras de Direito Privado o julgamento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES:35318 Assinado em 19/11/2026 19:13:59
Local: GAB. DES. GUILHERME BRAGA PENA DE MORAES

apelação interposta em ação indenizatória por alegados danos ambientais, promovida em face de sociedade empresária, e verificar a possível prevenção da Primeira Câmara de Direito Privado, em razão da distribuição anterior de recursos relacionados ao mesmo evento danoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A controvérsia envolve pretensão de reparação civil extracontratual formulada por particular em face de sociedade empresária, sem participação de ente público na relação processual.

6. A Resolução TJRJ nº 01/2023 estabeleceu a especialização das Câmaras do Tribunal de Justiça, em razão da matéria, atribuindo às Câmaras de Direito Privado a competência para julgamento das ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado, e das ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresária figure como parte, ressalvadas as hipóteses regimentais de participação de ente público.

7. O Anexo I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incs. XXVIII e LXII, estabelece a competência das Câmaras de Direito Privado para o julgamento da controvérsia, impondo-se o declínio de competência da Câmara de Direito Público.

8. A existência de recursos anteriormente distribuídos à Primeira Câmara de Direito Privado, em demandas indenizatórias fundadas no mesmo evento ambiental e propostas em face da mesma sociedade empresária, recomenda a verificação de eventual prevenção, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC, cuja apreciação compete ao órgão responsável pela redistribuição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. DISPOSITIVO:

9. Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado, ressalvada a possível prevenção da Primeira Câmara de Direito Privado, com remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto à redistribuição do feito.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 930, parágrafo único; RITJRJ, Anexo I, incs. XXVIII e LXII; Resolução TJRJ nº 01/2023.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0822631-58.2023.8.19.0206, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0827989-04.2023.8.19.0206, Rel. Des. Cláudia Nascimento Vieira, Décima Câmara de Direito Público, j. 28.07.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0008769-55.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0818531-94.2022.8.19.0206, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 08.09.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0023349-90.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 25.06.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0008758-26.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 30.04.2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **AMAURI GONÇALVES DE ALMEIDA** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito do 4º Núcleo de Justiça 4.0 – Direito Ambiental da Comarca da Capital, que, nos autos da ação indenizatória manejada em face de **TERNIUM BRASIL LTDA.**, julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais decorrente de alegado dano ambiental.

O Juízo *a quo* (id. 292908464) julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo de causalidade entre a atividade da Ré e os prejuízos alegados, bem como da efetiva condição pescador profissional do Autor e do exercício da atividade pesqueira na área supostamente atingida.

Razões de apelação (id. 297721958), nas quais o Autor sustenta, em síntese, a insuficiência da prova pericial utilizado para afastar os danos decorrentes do vazamento de finos de carvão no Canal de São Francisco, mortandade de peixes e os prejuízos à pesca artesanal, bem como a comprovação de sua condição de pescador artesanal. Invoca a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental e a presunção do dano moral, pugnando pela reforma da sentença e pela procedência dos pedidos indenizatórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões de apelação (id. 310980671), nas quais a Ré pugna pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse no feito (id. 000012).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais deflagrada por pescador em face de sociedade empresária, objetivando a reparação dos supostos prejuízos decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16 de março de 2021, no Canal São Francisco.

A Resolução TJRJ nº 01/2023 alterou o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça para implementar a especialização de competências *ratione materiae* dos órgãos jurisdicionais, transformando as Câmaras Cíveis nas atuais Câmaras de Direito Privado e de Direito Público.

A hipótese dos autos versa sobre matéria de direito privado, fundada em relação jurídica estabelecida entre pessoa física e sociedade empresária de direito privado atuante no setor siderúrgico, sem que figure como parte ou interessado o Estado, os Municípios, suas autarquias ou fundações públicas, não se configurando qualquer hipótese que atraia a competência das Câmaras de Direito Público para o processamento e julgamento do presente recurso.

Outrossim, as demandas relacionadas ao direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que figure como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

parte ou interessado ente público ou entidade da Administração Pública indireta, bem como as ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado, inserem-se na competência das Câmaras de Direito Privado, conforme previsto no Anexo I do Regimento Interno, *in textus*:

> ANEXO I
>
> COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO
>
> Às Câmaras de Direito Privado serão distribuídos os recursos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada:
>
> [...]
>
> XXVIII - responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado
>
> [...]
>
> LXII - ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade da administração pública indireta

É o caso dos autos, em que o Autor, na qualidade de pescador, individualmente e em nome próprio, busca a reparação pelos danos materiais e morais que alega ter suportado em decorrência de suposto vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16 de março de 2021, no Canal de São Francisco, atribuído às atividades desenvolvidas pela sociedade empresária Demandada.

Nesse sentido, em demandas fundadas na mesma causa de pedir, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 1a VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. **Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por pescadores em face de sociedade empresária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização, em razão dos supostos prejuízos decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16 de março de 2021 no Canal São Francisco.**

2. Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo de causalidade e da condição regular de pescador dos Autores.

3. Os Autores interpuseram recurso de apelação, visando à reforma integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em definir se a competência para apreciação do recurso é afeta às Câmaras de Direito Público ou às Câmaras de Direito Privado, considerando a natureza da relação jurídica controvertida e a especialização de competências, instituída pela Resolução do Tribunal Pleno nº 01/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A questão possui natureza eminentemente privada, decorrente de relação jurídica estabelecida entre Autores, pescadores, e sociedade privada, sem participação de ente público na lide.

6. A Resolução do Tribunal Pleno nº 01/2023 promoveu a especialização das Câmaras do Tribunal de Justiça ratione materiae, atribuindo às Câmaras de Direito Privado a competência para julgamento das demandas relativas à responsabilidade civil extracontratual e ao direito ambiental em que sociedade empresária figure como parte, ressalvadas as hipóteses de participação de ente público.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. O Anexo I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê expressamente a competência das Câmaras de Direito Privado para processar e julgar recursos atinentes às ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado, e às ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresária for parte.

8. A competência fixada em razão da matéria possui natureza absoluta, impondo o reconhecimento da incompetência da Câmara de Direito Público para apreciação do recurso e o consequente declínio de competência.

9. A existência de recursos anteriormente distribuídos, fundados no mesmo evento danoso, com idêntico pedido indenizatório e manejados por pescadores em face da mesma sociedade empresária, corrobora a conclusão de que a controvérsia se insere na competência das Câmaras de Direito Privado e impõe a verificação de eventual prevenção do órgão julgador que apreciou as demandas conexas.

IV. DISPOSITIVO:

10. **Declínio de competência em favor de uma das Câmaras de Direito Privado, observada a possível prevenção da Primeira Câmara de Direito Privado, com remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência para redistribuição do feito.**

(TJRJ, Apelação nº 0822631-58.2023.8.19.0206, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.08.2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADO VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por pescadores artesanais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em face de sociedade empresária, fundada na alegação de prejuízos **decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em 16/03/2021 no Canal São Francisco**. Antes da apreciação do mérito recursal, verificou-se que a demanda foi ajuizada exclusivamente em face de pessoa jurídica de direito privado, impondo-se o exame da competência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir a competência para julgamento do recurso, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa e a ausência de ente público no feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A competência das Câmaras de Direito Público e de Direito Privado é definida pela natureza da relação jurídica litigiosa, ressalvada apenas a hipótese em que figure como parte ou interessado o Estado, o Município ou suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas.

A demanda foi proposta exclusivamente em face de sociedade empresária de direito privado, inexistindo ente público no polo passivo ou qualquer intervenção de natureza principal apta a deslocar a competência.

Os arts. 49 e 50 e o Anexo I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribuem às Câmaras de Direito Privado o julgamento dos recursos referentes a demandas envolvendo sociedades e demais relações jurídicas de natureza privada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Privado, com remessa dos autos à Primeira Vice-Presidência para redistribuição.

(TJRJ, Apelação nº 0827989-04.2023.8.19.0206, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, Decima Câmara de Direito Público, j. em 28.07.2026)

Ademais, verifica-se possível prevenção da Primeira Câmara de Direito Privado, em razão da distribuição e do julgamento de recursos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

anteriores em demandas fundadas no mesmo evento danoso, circunstância que recomenda a observância do disposto no art. 930, parágrafo único, do CPC.

A propósito, a Primeira Câmara de Direito Privado já apreciou recursos em ações indenizatórias propostas por pescadores em face da mesma sociedade empresária, fundadas no alegado vazamento de finos de carvão ocorrido em 16 de março de 2021, no Canal São Francisco, conforme se verifica dos seguintes julgados, *verbi gratia***:**

> DIREITO AMBIENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. PESCADOR ARTESANAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS NO CANAL SÃO FRANCISCO. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO NO PROCESSO RECEPTOR. RELATÓRIOS DO INEA E ENSAIOS LABORATORIAIS CONTEMPORÂNEOS AO FATO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL QUE NÃO DISPENSA A PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. NEXO E DANO AFASTADOS POR PROVA TÉCNICA DA RÉ. FATOS PESSOAIS DO DEMANDANTE NÃO ALCANÇADOS PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO COMPARADO. CONVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DO NEXO CAUSAL. TEMAS 436, 439, 680, 681, 707 E 834 DO STJ. REsp Nº 2.065.347/PE DISTINGUIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por pescador artesanal em face

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de empresa siderúrgica, fundada na alegação de que evento ocorrido em 16/03/2021, no Canal São Francisco, teria provocado mortandade de peixes, comprometido a atividade pesqueira e causado prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais. O apelante requer a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento das indenizações pleiteadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se ficou demonstrada a ocorrência de dano ambiental juridicamente relevante decorrente do evento de 16/03/2021; (ii) estabelecer se a prova pericial emprestada foi validamente admitida e valorada, à luz do contraditório; (iii) determinar se estão comprovados o dano e o nexo causal necessários à responsabilização civil ambiental da ré; e (iv) verificar se o apelante demonstrou prejuízos materiais e morais individualizados decorrentes da alegada interrupção da atividade pesqueira.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A responsabilidade civil ambiental possui natureza objetiva, mas exige a demonstração da existência do dano e do nexo causal entre a atividade imputada ao réu e o resultado lesivo, não bastando a mera potencialidade poluidora da atividade desenvolvida.

4. O direito comparado confirma essa diretriz: a Lei de Responsabilidade Ambiental alemã (*Umwelthaftungsgesetz*), a Diretiva 2004/35/CE da União Europeia e a reparação do *préjudice écologique* no *Code* civil francês demonstram que os regimes de responsabilidade ambiental objetiva ou de facilitação probatória preservam o nexo de causalidade como pressuposto irredutível do dever de reparar.

5. A prova pericial produzida em processo paradigma pode ser utilizada como prova emprestada, desde que assegurado o contraditório no processo receptor, ainda que a parte autora não tenha participado de sua produção originária.

6. O laudo pericial, analisado em conjunto com relatórios técnicos, monitoramentos ambientais, resultados laboratoriais e manifestações do órgão ambiental, não comprovou contaminação tóxica, mortandade de peixes ou paralisação da atividade pesqueira nas proporções alegadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A diligência pericial realizada anos após o evento não afasta, por si só, sua força probatória, pois suas conclusões se fundamentam também em elementos técnicos contemporâneos ao fato.

8. Fotografias, vídeos e demais registros apresentados constituem indícios, mas, desacompanhados de correlação técnica apta a demonstrar origem, composição, extensão e causalidade do alegado impacto ambiental, não prevalecem sobre o conjunto probatório técnico.

9. A inversão do ônus da prova (Súmula 618 do STJ) alcança a demonstração do dano e do nexo causal, encargo do qual a ré se desincumbiu mediante prova técnica contemporânea e oficial, mas não transfere ao réu a prova de fatos estritamente pessoais do demandante, relativos à efetiva redução de sua atividade econômica e de sua renda.

10. A invocação do Código de Defesa do Consumidor, inclusive da figura do consumidor por equiparação (art. 17), não dispensa a demonstração mínima do fato lesivo, do dano, do nexo causal e da repercussão individual alegada.

11. O precedente formado no REsp nº 2.065.347/PE, relativo a lançamento contínuo de esgoto in natura e a dano ambiental tido por notório, não se aplica à espécie, marcada por apuração técnica específica que afastou toxicidade e contaminação relevantes.

12. Os princípios da prevenção, da precaução e do *in dubio pro natura* orientam a apreciação da prova e justificam a facilitação probatória, mas não autorizam a condenação sem demonstração minimamente segura do dano ambiental, do nexo causal e dos prejuízos individuais.

13. Ainda que admitida a condição de pescador artesanal da parte autora, permanece ausente prova suficiente de que o evento comprometeu sua atividade profissional, reduziu sua renda ou lhe ocasionou dano moral decorrente da privação das condições de trabalho.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

14. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(TJRJ, Apelação nº 0818531-94.2022.8.19.0206, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 08.09.2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **VAZAMENTO DE GRANDES PROPORÇÕES DE FINOS DE CARVÃO, QUE, EM 16/03/2021, ATINGIU O CANAL SÃO FRANCISCO, OCASIONANDO UMA GRANDE MORTANDADE DE PEIXES** E OUTROS SERES MARINHOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REIVINDICADA PELO AUTOR NO QUE SE REFERE À SUA CONDIÇÃO DE PESCADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de ação indenizatória decorrente da poluição advinda do vazamento de grandes proporções de finos de carvão, após a reparação de uma das bombas instaladas na bacia de sedimentação edificada na planta da Ternium, que atingiu o Canal São Francisco, ocasionando a mortandade de animais marinhos, restando prejudicado, por conseguinte, a atividade pesqueira desenvolvida pelo autor.

2. A decisão recorrida indeferiu a inversão do ônus da prova relativa à comprovação da condição de pescador, incumbindo assim ao autor produzir prova documental de forma a comprovar cabalmente a condição de pescador através de registro profissional, anteriormente ao fato, em órgão público competente, ainda que a emissão da carteira de pescador tenha ocorrido posteriormente, bem como a região de atuação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de permitir a inversão do ônus da prova em casos de reparação civil por danos ambientais, com fundamento no princípio da precaução, que transfere para o agente explorador o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. (AgRg no AREsp n. 183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. O instituto da inversão do ônus da prova possui a finalidade de possibilitar a tutela efetiva ao direito que, diante de sua hipossuficiência, na efetiva fase de cognição, encontra dificuldades em produzir a prova que estaria ao seu encargo pela regra geral, não eximindo a parte autora, contudo, de provar os fatos constitutivos de seu direito.

5. Com efeito, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 680): "A legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais que provocam impactos na atividade pesqueira se comprova da seguinte maneira: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. (REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe de 05/05/2014)

6. Assim, evidencia-se que a comprovação da aludida condição, conforme assentado na jurisprudência, deve ocorrer com o registro de pescador profissional e a habilitação do seguro-desemprego, somados a outros elementos probatórios que permitam ao julgador o convencimento acerca do exercício da referida atividade.

7. Desse modo, compete à parte autora o ônus de demonstrar o exercício da profissão de pescador, não se podendo atribuir tal ônus ao réu que não dispõe de meios mínimos para provar o exercício da atividade pelo autor.

8. Manutenção da decisão recorrida que se impõe.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0023349-90.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, j. em 25.06.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

GRANDES PROPORÇÕES DE FINOS DE CARVÃO, QUE, EM 16/03/2021, ATINGIU O CANAL SÃO FRANCISCO, OCASIONANDO UMA GRANDE MORTANDADE DE PEIXES E OUTROS SERES MARINHOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAVINDICADA PELO AUTOR NO QUE SE REFERE À SUA CONDIÇÃO DE PESCADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de ação indenizatória decorrente da poluição advinda do vazamento de grandes proporções de finos de carvão, após a reparação de uma das bombas instaladas na bacia de sedimentação edificada na **planta da Ternium, que atingiu o Canal São Francisco, ocasionando a mortandade de animais marinhos e prejudicado, por conseguinte, a atividade pesqueira desenvolvida pelo auto**r.

2. A decisão recorrida indeferiu a inversão do ônus da prova relativa à comprovação da condição de pescador, incumbindo ao autor produzir prova documental de forma a comprovar cabalmente a condição de pescador através de registro profissional, anteriormente ao fato, em Órgão Público competente, ainda que a emissão da carteira de pescador tenha ocorrido posteriormente, e a região de atuação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de permitir a inversão do ônus da prova em casos de reparação civil por danos ambientais, com fundamento no princípio da precaução, que transfere para o agente explorador o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. (AgRg no AREsp n. 183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015.)

4. O instituto da inversão do ônus da prova possui a finalidade de possibilitar a tutela efetiva ao direito que, diante de sua hipossuficiência, na efetiva fase de cognição, encontra dificuldades em produzir a prova que estaria ao seu encargo pela regra geral, não eximindo a parte autora, contudo, de provar os fatos constitutivos de seu direito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5. Com efeito, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 680): "A legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais que provocam impactos na atividade pesqueira se comprova da seguinte maneira: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação. (REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/03/2014, DJe de 05/05/2014)

6. Assim, evidencia-se que a comprovação da aludida condição, conforme assentado na jurisprudência, deve ocorrer com o registro de pescador profissional e a habilitação do seguro-desemprego, somados a outros elementos probatórios que permitam ao julgador o convencimento acerca do exercício da referida atividade.

7. Desse modo, compete à parte autora o ônus de demonstrar o exercício da profissão de pescador, não se podendo tentar atribuir tal ônus ao réu, que não dispõe de meios mínimos para provar o exercício da atividade pelo autor.

8. Manutenção da decisão recorrida que se impõe.

9. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0008758-26.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, Primeira Câmara de Direito Privado, j. em 30.04.2024)

Desse modo, considerando que a controvérsia decorre do mesmo evento ambiental e envolve pretensões indenizatórias de natureza semelhante, já submetidas à apreciação da Primeira Câmara de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Privado, impõe-se a verificação da eventual prevenção, à luz do art. 930, parágrafo único, do CPC e das disposições regimentais pertinentes.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Câmaras de Direito Privado, ressalvada a possível prevenção da Primeira Câmara de Direito Privado, determinando a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, para as providências cabíveis quanto à redistribuição do feito.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ